

**Resposta 16/06/2017 16:15:26**

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESLCAREICIMENTO (QUESTIONAMENTO 1): Resposta: A comprovação/apresentação de atestado de capacidade técnica prevista em edital se refere apenas à prestação do serviço de manutenção dos arquivos, observando as peculiaridades do objeto. A exigência é de prestação do serviço pelo prazo de 03 (três) anos, não cabendo, neste caso, a exigência de número de postos, pois, a natureza do serviço não é mão-de-obra exclusiva. Ademais, não há exigência de manutenção em número de peças ou itens que compõem os arquivos, conforme consta no edital, no item 8.7.1, transcrito abaixo: 8.7.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Nesse sentido, ainda que, esteja autorizada a fixação de parâmetros quantitativos quando se tratar de comprovação de capacitação técnico-operacional, a exigência da Administração encontrará limites no princípio da razoabilidade, ex vi do disposto no art. 37, inciso XXI, da Lei Maior, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional. A exigência de atestados de capacidade técnica em percentual mínimo de 50% para todos os itens licitados é desarrazoada por não atender ao disposto no art. 30, inciso II e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, que admite essa exigência apenas para as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, sendo que essas parcelas devem ser obrigatoriamente definidas no instrumento convocatório, conforme o § 2º do mesmo dispositivo legal. O que não está previsto neste caso. As deliberações dos Tribunais são no sentido de que as exigências devem cingir-se às parcelas que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo, prévia e devidamente explicitadas no edital. A esse respeito, ensina Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 305: 'No entanto, qualquer exigência no tocante à experiência anterior, especialmente quando envolver quantitativos mínimos ou restrições similares, dependerá da determinação prévia e explícita por parte da Administração das parcelas de maior relevância e valor significativo. Assim está determinado no § 2º do art. 30.' (grifos acrescidos). Essa questão também já foi amplamente discutida no âmbito desta Corte de Contas, resultando na seguinte súmula: 'Súmula 263 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.' (grifos acrescidos) Não há dúvida de que as parcelas de maior relevância e valor significativo não podem ser a totalidade dos itens licitados, visto que esta integralidade, por englobar todos os itens, compreende não só aquelas parcelas como também as de menor relevância e valor, de forma que os recorrentes impuseram requisitos restritivos à participação no certame. Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.' Além da não observância aos critérios estabelecidos no edital do certame – o que, por si só, representa desrespeito a dois dos princípios aplicáveis a licitações (vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo) –, restaram possivelmente prejudicados os princípios da ampla competitividade, da isonomia e da economicidade, na medida em que potenciais interessados deixaram de participar do pregão eletrônico por não atenderem à exigência em comento, a qual – vale frisar novamente – sequer foi observada na prática. Em razão do exposto, a doutrina e as decisões mencionadas, entendemos por não se aplicar ao presente caso a exigência de quantitativos mínimos, o texto padrão da Advocacia Geral da União – AGU é suficiente para comprovar que a empresa tenha capacidade para a prestação do serviço. Tendo também esta administração pedido em edital a garantia de execução do serviço como forma de garantia ainda o cumprimento. Assim entendemos por não acolher o argumento.

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESLCAREICIMENTO (QUESTIONAMENTO 2): Resposta: informa-se que as especificações da plataforma e trilhos apresentadas no item 5.3.2 relacionam-se ao item 1 da tabela dos objetos do Termo de Referência, ou seja, ao arquivo deslizante mecânico. As especificações dos arquivos deslizantes eletroeletrônicos estão expressas no item 5.1 e seus subitens.